

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

(item 16. do Edital art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021)

MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.625.129/0001-83, com endereço a Rua Av. A. J. Renner 1426 Bairro Humaitá / Porto Alegre, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, por conduto de seu representante ao final signatário, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora na fase de lances a proponente BR CORP AMBIENTAL LTDA em sede do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 - PROCESSO Nº 005/2024, o que se faz com pauta nas seguintes razões de fato e de direito.

Assim sendo, a Recorrente pugna pelo recebimento do presente Recurso Administrativo em seu duplo efeito para que em seguida Vossa Senhoria exerça seu juízo de reanálise ou que alternativamente remeta as razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará Provimento.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

Eduardo Ruga Sócio proprietário

MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ n.º 03.625.129/0001-83





RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁQUICO

Emérito Administrador Público, Elevada Autoridade Hierárquica

DA TEMPESTIVIDADE

1. Destaca-se que a sessão de julgamento ocorreu aos 19 de agosto de 2024, de forma que o prazo recursal de 03 (três) dias teve início aos 20 de agosto de 2024 e vem a termo somente aos 22 de agosto de 2024 as 23:59hs. Portanto, é tempestivo o presente recurso.

DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

- 2. Visando o presente termo tem por objeto a aquisição/contratação de empresa para fornecimento de biorremediador em pó/líquido/granulado a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação nas Estação de Tratamento de Esgoto sanitário do SAMAE, promovendo-se a licitação de número em referência, de acordo com as normas e especificações constantes do instrumento convocatório.
- 3. Para o certame, a recorrente, empresa com vasta experiência de tecnologia inovadora em vários processos que envolvem a microbiologia, levando a aumentos de eficiência e produtividade em diversos setores produtivos e de serviços, ofertou proposta competitiva de produto dentro do preço estimado atendendo plenamente às exigências do Edital.
- 4. Sucedeu que, ao arrepio das regras editalícias, fora declarada vencedora a empresa **BR CORP AMBIENTAL LTDA**, a qual oferta produto que não atende às previsões do edital e que não podem ser descumpridas, posto que vinculam tanto a Administração Pública como os também os licitantes.
- 5. Neste sentido, no mais lídimo propósito de angariar legalidade ao presente processo licitatório e possibilitar que, de fato, o interesse da Administração Pública seja atendido nos





termos delineados no instrumento convocatório, apresenta-se o hodierno recurso, que se pauta nas seguintes razões fático-jurídicas.

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ORA RECORRIDA

6. Como sabido, lavrou-se a ata da sessão de julgamento das propostas, onde restou consignado, com atenção aos trechos destacados, o seguinte:

19/08/2024 - 14:41:27 Sistema O fornecedor MILLENNIUN - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001. 19/08/2024 - 14:57:14 Sistema Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

19/08/2024 - 14:57:14 Sistema Intenção: Manifesto a intenção de recurso pois a empresa BR Corp Ambiental apresentou registro do IBAMA vencido, e um protocolo de renovação que não garante a sua renovação. Em tempo, tal protocolo não consta que se trata do produto Bioact ofertado no certame. O laudo de laboratório apresentado não possui boas práticas laboratoriais (BPL). A empresa BR Corp Ambiental não apresentou validade mínima de 01 ano para o produto ofertado. A proposta comercial não apresentou o nome do fabricante conforme item 13.2. O Atestado de capacidade técnica é de prestação de serviços e não comercialização de produtos. O atestado não consta CNPJ do emissor. O atestado não comprova os requisitos a serem atendidos pelo termo de referência.

19/08/2024 - 14:58:36 Pregoeiro DEVIDO INTENÇÃO DE RECURSO TER SIDO SOLICITADO PELA EMPRESA MILLENNIUN - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA REFERENTE ITEM 001, IREMOS SUSPENDER A LICITAÇÃO PELO PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 16.1 DO EDITAL, FICANDO AS DEMAIS LICITANTES, DESDE LOGO, INTIMADAS, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL PRAZO, CONFORME ITEM 16.5 DO EDITAL. PRAZO PARA ENVIO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES SERÁ ATÉ ÀS 23H59MIN DE 22/08/2024. A SESSÃO PÚBLICA SERÁ REABERTA EM 23/08/2024 ÀS 08H COM O JULGAMENTO DOS RECURSOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS.

19/08/2024 - 15:00:24 Sistema O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 22/08/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/08/2024 às 23:59.

19/08/2024 - 15:03:38 Pregoeiro ERRATA: A SESSÃO PÚBLICA SERÁ REABERTA EM 28/08/2024 ÀS 08H PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS.

- 7. Como pode ser observado, restou consignado em ata que o produto ofertado pela recorrida não atende aos requisitos do Edital.
- 8. Conforme manifestado pela recorrente, destacamos várias irregularidades nos documentos acostados pela recorrida ao processo licitatório, dos quais serão destacados objetivamente pelo presente documento;

De uma maneira muito sucinta pois as evidências estão muito claras, iremos relacionar as falhas edilícias.

Conforme Item 08 - Apresentação da proposta (Anexo 1)

Item 08.b. Descrição detalhada do serviço cotado indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.





- 9. Conforme registrado pela empresa Millenniun Tecnologia Ambiental na manifestação de recurso, a empresa BR Corp Ambiental não apresentou na proposta o fabricante do produto ofertado, o modelo do produto destacou como "liquido" e não declarou o número do registro do órgão competente, itens obrigatórios na apresentação da proposta, e exigidos no item 8.b. do edital, assim demonstrado no parágrafo anterior.
- 10. O item 13.2 do edital corrobora com a necessidade e obrigatoriedade de uma proposta que atenda todas as exigências para uma avaliação técnica e criteriosa que garanta segurança para a administração pública na contratação de bens; As alíneas c e d do item 13.2 como constam abaixo tornam evidente tal necessidade.

13.1. 13.2. A proposta deve conter:

- a. Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, endereço de correio eletrônico, números do CNPJ e da inscrição Estadual e Municipal (se houver);
- b. O preço unitário e total para cada serviço cotado, especificados no Termo de Referência, bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;
- c. A descrição do produto/serviço cotado de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;
- d. Indicar a marca/fabricante e modelo do produto cotado, quando tratarse de fornecimento de bens/materiais;
- e. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para abertura da licitação;
- f. Prazo de entrega do produto, conforme Termo de Referência, contados do recebimento da "Solicitação de Fornecimento".
 - g. Indicação do banco, número da conta e agência para fins de pagamento.
- 11. É nítido verificarmos que o termo de referência não foi respeitado pela empresa BR Corp Ambiental. Não encontramos no detalhamento da proposta técnica as informações obrigatórias do termo de referência, tais como prazo de validade mínima do produto de 01 ano do produto, apresentação da concentração mínima exigida, indicação e apresentação da quantidade mínima de microrganismos e um laudo de comprovação de concentração que seja aceito pelo IBAMA (somente BPL).





Lembrando que a ausência de informação no preenchimento da proposta de um item apenas já é passível da desclassificação.

11.1. Em relação a concentração apresentada em um anexo, não na descrição da propostas, deparamos com um laudo de laboratório de uma simples contagem de microrganismos intitulado como inoculante/substrato contratado às pressas pela licitante, e não pelo verdadeiro fabricante do produto, a empresa BR BAC Produtos Biológicos. Obviamente que se o edital exige um laudo que seja aceito pelo IBAMA, não poderemos considerar como válido tal documento apresentado por um distribuidor de um fabricante.

O próprio laudo (Anexo 2) menciona em suas observações no item 2 que a identificação da amostra é de responsabilidade do requerente, isto é, a licitante, e não o fabricante deste produto.

- 11.2. Outro item que chama muito a atenção é que a licitante BR Corp Ambiental em sua proposta comercial faz referência a um produto com características **pó / granulado e líquido** ao mesmo tempo, e a sua unidade de medida apresentada é kg e também liquido. É difícil de entender que a licitante esteja preparada para atender este certame.
- 11.3. Em nenhum momento encontramos algum documento técnico do fabricante anexado pela licitante, tais como FISPQ ou Ficha técnica, ou mesmo na descrição do produto ofertado consta as informações técnicas exigidas no termo de referência quanto a suas informações obrigatórias.

Notadamente, a partir do referido descumprimento das exigências editalícias, é notório que não há certeza sobre a qualidade e especificações técnicas do produto ofertado pela licitante BR Corp Ambiental, gerando, além do descumprimento ao edital em si, um risco significativo para a Administração Pública, que não pode ser admitido por esta E. Autoridade

12. Ocorre que, além destes quesitos, que são suficientes *per si* para determinar a inabilitação da licitante, existem outros aspectos que foram descumpridos pela mesma e que resultam na imperiosa necessidade de sua inabilitação, como apresentaremos a seguir.





- 12.1. O Atestado Técnico (Anexo III), item obrigatório a ser apresentado nos documentos de habilitação conforme item 15.1.4 Qualificação Técnica, comprove que os benefícios do uso do produto sejam compatíveis com as características do objeto do edital. Destacamos que o atestado apresentado não consta sequer o CNPJ do emissor, e o seu teor faz entender que seja de um contrato de prestação de serviços, e não fornecimento de produto como o certame em questão. Está muito claro neste atestado que a empresa BR Group Ambiental fornece vários produtos, e o referido biorremediador Bioact, como está escrito, se destaca entre eles para manter a eficiência do sistema conforme laudos técnicos que não foram anexados. O objeto deste certame não busca através da aquisição de produtos biológicos manter a eficiência dos sistemas, e sim um Biorremediador para aumento da degradação de matéria orgânica, promovendo a redução dos índices de DBO5, DQO, óleos e graxas e sólidos totais para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, podendo ser dosado nas unidades de tratamento primário, secundário ou terciário, antes do lançamento no corpo receptor, estacões elevatórias e redes coletoras de esgoto.
- 12.2. Fazendo a leitura atenta do registro do produto Bioact apresentado (Anexo IV), está evidente que o mesmo não tem atualmente autorização de uso pelo IBAMA, sua validade expirou no dia 04 de fevereiro de 2024 conforme link para verificação no próprio site do Ibama (https://ibamagovbr.sharepoint.com/:x:/s/EquipeCICAM/EaaQoUNg5y1CsYEBzJuVpwQBb2wD0L9oJ6O8WDpJt522Rw?e=SaEGr2) . Ora, apresentar um simples papel de protocolo de solicitação de renovação de registro (Anexo V), onde sequer consta o nome do produto, não será nunca a garantia da obtenção do mesmo, pois dependerá do crivo de análise por parte do órgão regulador. O próprio IBAMA solicita as empresas que interessadas na renovação que os processos sejam encaminhados com no mínimo 90 dias de antecedência do vencimento conforme tela abaixo, e não apenas 02 dias conforme apresentado no protocolo.







- Art. 18. O registro de remediador expedido com base nas exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por periodos sucessivos de igual duração, a pedido do interessado, em data anterior a 90 (noventa) dias do término de sua validade, acompanhado do formulário, conforme Anexo IV, contendo as seguintes informações:
- I declaração de que se mantém inalterados o processo de produção, a composição e demais dados técnicos do produto registrado;
 - II novos conhecimentos sobre o produto registrado; e
 - III Laudo de estabilidade
- § 1º O requerimento de renovação será feito em formulário próprio, disponível por meio do peticionamento eletrónico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios.
- § 2º A apresentação de requerimento de renovação de registro em prazo inferior ao citado no caput deste artigo não assegura a sua conclusão em data anterior à expiração da validade do registro.
- § 3º Será automaticamente extinto o registro cuja renovação não seja solicitada antes da expiração da sua validade.
- § 4º A expiração do prazo de validade terá como efeito a descontinuidade das atividades de produção, comercialização, importação, exportação e utilização do produto, até que ocorra a regularização.
 - § 5º As exigências e prazos presentes no Art. 13 aplicam-se a este artigo.

O art.18 acima da instrução normativa do IBAMA, alínea 4º torna-se claro que expiração do prazo de validade tem como efeito a descontinuidade das atividades até sua regularização.

13. Logo, é nítido o descumprimento ao edital, determinante da inabilitação e desclassificação da empresa BR Group Ambiental para o certame, por ser medida do mais lídimo direito e justiça.

DOS PEDIDOS

14. Do exposto, a requerente pugna pelo <u>recebimento</u> do presente Recurso Administrativo, <u>com efeito suspensivo</u>, para que (i) exercendo a D. Comissão de Licitações o seu de dar provimento, seja *in fine* reformada a decisão recorrida no sentido especial de **INABILITAR** a **BR GROUP AMBIENTAL LTDA.** em sede do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 - PROCESSO Nº 005/2024, por ser medida do mais lídimo direito e justiça.

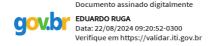
Em razão do Princípio da Motivação, o qual impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar a decisão, com o cotejo de todos os argumentos levantados no recurso, requer sejam analisados e mencionado todos os fundamentos que constam do presente, por ser medida de direito.





Nestes termos, Pede e espera.

Porto Alegre 21 de agosto de 2024



Eduardo Ruga Sócio Proprietário Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda CNPJ 03.625.129/000





ANEXO I



ANEXO-IV PROPOSTA COMERCIAL

SAMAE- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM. MODO DE DISPUTA: ABERTO.

PROPONENTE: BR CORP AMBIENTAL LTDA				
ENDEREÇO: Avenida Bahia, S/N, Quadra B Lote 14, Setor Central, Fazenda Nova/GO, Fazenda Nova/GO				
CEP: 76220-000	FONE: 64 3601-2377	FAX: 64 3601-2377		
E-MAIL:	CNPJ: 35.339.219/0001-02	I.E.: 107789060		
atendimento@brgroupambiental.com.br				
Banco do Brasil: 001	AG: 0530-4	C/C: 32800-6		

OBJETO: REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BIORREMEDIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência e demais elementos deste Edital.

A empresa BR CORP AMBIENTAL LTDA, estabelecida na Av. Bahia s/n, Qd B Lote 14, Setor Central, Fazenda Nova/GO, fone/fax 64 3601-2377, endereço eletrônico: _comercial@brgroupambiental.com.br , inscrita no CNPJ sob nº 35.339.219/0001-02, neste ato representada por Geraldo Luiz Gomides, Procurador, RG: 8.049.910-7, CPF: 699.557.781-72, vem por meio desta, apresentar Proposta de Preços ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa para aquisição de Biorremediador em pó/líquido/granulado, visando atender a demanda de uso do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Campos Novos, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA	V.UNI	V.TOTAL
		\			T	
Biorremediador para aumento da degradação de matéria orgânica, promovendo a redução dos índices de DBOS, DQO, óleos e graxas e sólidos totais para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, podendo ser dosado nas unidades de tratamento primário, secundário ou terciário, antes do lançamento no corpo receptor, estações elevatórias e redes coletoras de esgoto.		Líq		Ausência de concentração abricante e características		
	Produto em pó/granulado/líquido a base de microrganismos. As bactérias presentes no referido produto deverão ser viáveis do tipo aeróbias e anaeróbias facultativas, para que possam desempenhar suas funções sem que haja prejuízo no rendimento, seja em ambientes aeróbios ou anaeróbios.			do pi	oduto	
VALO	R TOTAL R\$					803.250,00

@brgroupambiental I www.brgroupambiental.com.br
Av. Bahia, QD. AB, LT. 14, Setor Central, Fazenda Nova - GO, CEP: 76.220-000



OITOCENTOS E TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS

A validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO.

O prazo para entrega/execução será de 15 (quinze) dias a partir da data de envio da solicitação de fornecimento.

A apresentação da proposta implicará na plena aceitação das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

No preço proposto estão inclusos todos os custos operacionais para o fornecimento e os tributos que eventualmente possam incidir sobre eles, como taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, bem como as demais despesas diretas e indiretas, inclusive o frete, a carga e descarga, que correrão por nossa conta e risco

Fazendo Nova/GO, 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

GERALDO LUIZ GOMIDES

Data: 18/08/2024 20:54:51-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

BR CORP AMBIENTAL LTDA GERALDO LUIZ GOMIDES RG:8.049.910-7 SSP/SP PROCURADOR 35.339.219/0001-02 BR CORP AMBIENTAL LTDA

> Av. Bahia, QD. AB, LT. 14, Setor Central, CEP: 76.220-000 FAZENDA NOVA - GO

REGISTRO DE PREÇO

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos - SAMAE Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos - SAMAE Registro de Preços Eletrônico - 2/2024

BR GROUP AMBIENTAL LTDA - Tipo: DEMAIS - LC123: Não - Documento 35,339,219/0001-02

Código	Produto	Modelo	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	BIORREMEDIADOR EM PÓ/LIQUIDO/GRANULADO	Líquido	13.500 KG	R\$ 59,50	R\$ 803.250,00
				Total	R\$ 803.250,00
		Alexandr	e José Biolchi		
		Pr	egoeiro		
				_	
		Alexa	ndre Kunen		
		Autoridad	le Competente		



ANEXO II



LAUDO DE INOCULANTE/SUBSTRATO

Laudo: 10250/2024-AGR

Data Coleta: Recebimento: 12/08/2024 Resultado: 16/08/2024

Razão Social: Br Corp Ambiental Ltda, AV BAHIA, SN, QD. AB, LT, 14,SN, Fazenda Nova,GO,

Brasil, 76220-000, (64) 36012-377

Número do lote: 01270524

LI:

Representatividade da amostra:

Tamanho do Lote:

Tamanho da Amostra: 01 embalagem(s)

Variedade: Amostra 1

Protocolo: 224556/2024**-**AGR

Amostra: 22808

Garantia do produto:

Natureza da análise: () Inoculante Líquido

() Inoculante Turfoso

() Substrato

Praga	Laboratório	Método	Procedimento
Bactéria	Bacteriologia	Biológica/Molecular	POP0022

O produto Bioact é composto por *Bacillus megaterium* 2,5x10⁷, *Bacillus mycoides* 2,5x10⁷, *Bacillus amyloliquefaciens* 2,5x10⁷ e *Bacillus thermoglucosidasius* 2,5x10⁷.

Baseado nos resultados das análises o material descrito acima indicou a concentração 1,4x108 UFC/mL de Bacillus spp.



- 1 A identificação da amostra é de exclusiva responsabilidade do requerente.
- 2 A presente análise tem seu valor restrito à amostra acima identificada.
- 3 O relatório de ensaio não pode ser reproduzido sem a aprovação do laboratório, exceto se for reproduzido na íntegra.
- 4- Período de Análise: 12/08/2024 a 15/08/2024.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Priscila Silva da Costa Ferreira Gomes, Responsável Técnica**, em **Porto Alegre** no dia **16/08/2024**, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com validade jurídica assegurada conforme MP 2,200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil.

FOR0296 Laudo de Inoculante/Substrato - Revisão: nº 02 em vigor desde 13/06/2022. Cadastro SIPEAGRO Nº RS-000159. Av. Ipiranga, 7464, Conjuntos 1201, 1202 e 1301 Bairro Jardim Botânico, CEP 91530-000 - Porto Alegre - RS, (51) 2131-6262 www.agronomicabr.com.br

ANEXO III



Atestamos para os devidos fins que a empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.339.219/0001-02, presta serviços na área da biotecnologia desde outubro de 2021 e vem cumprindo fielmente com o solicitado por esta empresa.

Conforme o exposto, asseguramos que os produtos fornecidos são de boa qualidade e total segurança, com destaque para o produto Bioact, responsável por manter a eficiência do sistema conforme laudos técnicos anexos à este documento. Ressaltamos que até o momento já foram fornecidos 6.700 L de Bioact para a devida ETE.

Sem mais para o momento, É o que nos cumpre informar.

São Luís de Montes Belos - GO, 03 de janeiro de 2023

Responsável Técnico
CRQ 12200555

Thiago Soares Silva Ribeiro Responsável Técnico CPF: 008.202.151-12

Fone: (62) 99220-1444

ANEXO IV



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS COORDENAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Número do Processo: 02001.001003/2011-47 Interessado: BRBAC PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA



O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA № 463, DE 29/07/2014, CERTIFICA QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O PRODUTO REMEDIADOR ABAIXO DESCRITO.

Nome Comercial do Produto	N ^o do Registro	Validade do Registro
Bioact	1003/11-47	3 anos a partir da data da assinatura

Titular de registro / fabricante / formulador / manipulador

BRBAC Produtos Biológicos Ltda

Rodovia RST 287, km 100 / Linha Santa Cruz

96.822-700 Santa Cruz do Sul - RS CNPJ: 12.121.926/0001-14 Fone: (51) 3715-4678

Tipo de formulação: líquido

Finalidade do registro: fabricação, formulação, manipulação e comercialização

Formas de comercialização: venda direta ao consumidor e distribuição autorizada

Indicações de uso: produto biorremediador para uso exclusivo em estações de tratamento de efluentes industriais e estações de tratamento de esgoto sanitário, saturados e ineficientes e redução de odores fétidos, atuando na biodegradação de proteínas, lipídeos (óleos e graxas), celulose e amido provenientes de indústrias que gerem essa composição (como indústrias de produção / processamento de alimentos, agroindústrias), indústrias têxteis, indústrias de celulose e efluentes de esgoto sanitário.

Formas de aplicação autorizadas: conforme consta no item "instruções de uso" do modelo de rótulo aprovado.

Restrições de uso (situações em que não se recomenda o uso do produto): não aplicar em ambientes impróprios para a ação microbiana, como pH inferior a 5,0 ou superior a 10,0, caixas de areia, decantadores ou flotadores físico químicos.

Embalagens autorizadas:

-					
	Embalagem	Material	Capacidade		
	bombona	polietileno de alta densidade	1 L		
	bombona	polietileno de alta densidade	5 L		
	bombona	polietileno de alta densidade	20 L		

Composição quali-quantitativa:

Ingrediente ativo

Bacillus amyloliquefaciens 2,5 x 10^7 UFC mL⁻¹
Bacillus megaterium 2,5 x 10^7 UFC mL⁻¹
Bacillus mycoides 2,5 x 10^7 UFC mL⁻¹
Geobacillus thermoglucosidasius 2,5 x 10^7 UFC mL⁻¹

Outros ingredientes q.s.p. 1 L

OBSERVAÇÃO: Este certificado de registro não é garantia de livre utilização do produto, devendo ser também atendidas as exigências das legislações estaduais, municipais e do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA FIORILLO MARIANI**, **Diretor**, em 04/02/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 9094107 e o código CRC EE5A2655.

Referência: Processo nº 02001.001003/2011-47 SEI nº 9094107

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: CEP 70818-900 Brasília/DF - <u>www.ibama.gov.br</u>

1 of 1 08/02/2021 09:21

ANEXO V

Recibo Eletrônico de Protocolo - 18256259

Usuário Externo (signatário):

IP utilizado:

Data e Horário:

Tipo de Peticionamento:

Número do Processo:

Interessados:

Fabrício Ferreira Luz 170.247.192.137 02/02/2024 15:14:49 Processo Novo

02001.003839/2024-09

BRBAC Produtos Biológicos LTDA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Formulário - Renovação de Registro de Remediador 18256247

- Documentos Complementares:

- Anexo ANEXO A Declaração Laudo de estabilidade
- Anexo ANEXO A Laudo de contagem bactérias
- Anexo ANEXO B. Alteração responsavél técnica
- Anexo ANEXO B. Certidão Registo pessoa jurídic
- Anexo Certificado de Regularidade
18256258

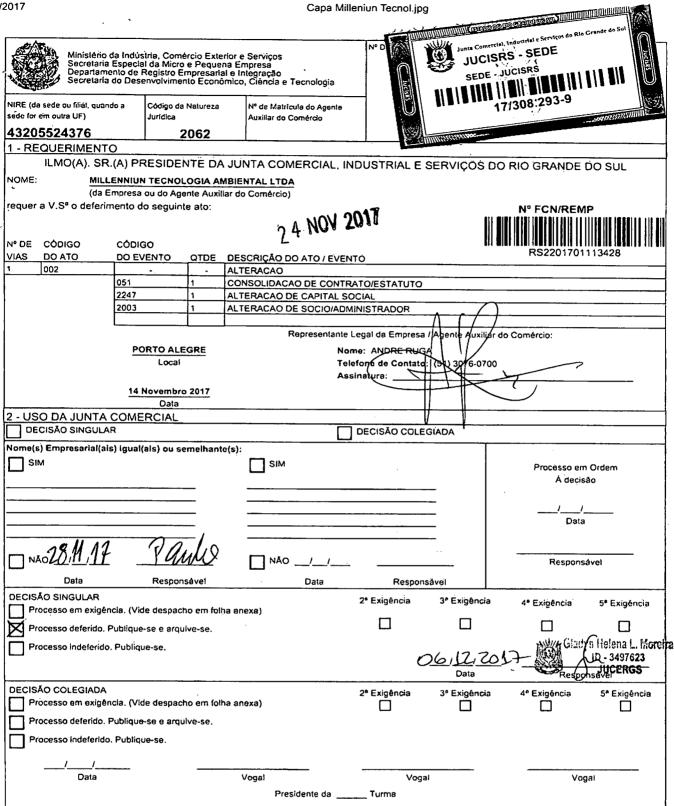
O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerandose tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



1 of 1



https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2#inbox/15fc5007f21a89eb?projector=1





OBSERVAÇÕES

MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. C.N.P.J 03.625.129/0001-83 - NIRE 43205524376

13ª ALTERAÇÃO, REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 1. ANDRÉ RUGA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Miguel Couto, 350 apto. 301 Bairro Menino Deus CEP 90850-050 Porto Alegre RS, portador do Documento de Identidade nº 1007086571 expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e inscrito no C.P.F. sob o nº 442.220.760-15; e
- 2. EDUARDO RUGA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Guadalupe, 430 apto. 607 Bairro Jardim Lindóia CEP 91050-250 Porto Alegre –RS, portador do Documento de Identidade nº1007088238 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e inscrito no C.P.F. sob o nº 504.438.010-53,

Únicos sócios componentes a sociedade empresária limitada MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., estabelecida na Avenida A. J. Renner, 1426 – Bairro Humaitá – CEP 90250-000 – Porto Alegre – RS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.625.129/0001-83 e com o Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE 43205524376, resolvem, de comum acordo proceder à alteração, reformulação e consolidação do contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

E ainda, MILLENNIUN PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada estabelecida na Avenida A. J. Renner, 1426 – Bairro Humaitá – CEP 90250-000 – Porto Alegre – RS, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 28.369.923/0001-34 e com o Número de Inscrição no Registro de Empresas da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - NIRE 43208155525, em 08/08/2017, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu sócio administrador André Ruga, já acima qualificado,

RESOLVEM, alterar, reformular e consolidar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

1) Aumento de Capital Social:

Aumentar o capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 302.000,00 com a emissão de 2.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00, que serão subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios **André Ruga** e **Eduardo Ruga**, na proporção de sua participação, ficando desta maneira, reformulado o capital social conforme a seguir transcrito:

O Capital Social é de R\$ 302.000,00 (cento e dois mil reais) representado por 302.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

2

P

4





Sócios	Quotas	Valor - R\$
Eduardo Ruga	151.000	151.000,00
André Ruga	151.000	151.000,00
	302.000	302.000,00

- 2) Transferência de Quotas na capitalização de outra empresa: Sócios Eduardo Ruga e André Ruga, detentores de 302.000 quotas, transferem, cada um, 150.000 quotas a titulo de capitalização da empresa Millenniun Participações Ltda., já acima qualificada e ora ingressando na sociedade com a aprovação expressa de todos os sócios
- 3) Os sócios cedentes dão plena quitação de quaisquer valores que possam eventualmente persistirem.
- 4) Em decorrência do acima ocorrido a cláusula que trata do capital social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) representado por 302.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor – R\$
Millenniun Participações Ltda.	300.000	300.000,00
Eduardo Ruga	1.000	1.000,00
André Ruga	1.000	1.000,00
	302.000	302.000,00

a) Em face das alterações introduzidas através deste instrumento os sócios resolvem reformular e consolidar o contrato social conforme a seguir transcrito:

Contrato Social

CAPÍTULO I Do Tipo jurídico, sede, prazo e foro

Cláusula 1ª:

O tipo jurídico é o de sociedade empresária limitada obedecendo aos preceitos e disposições vigentes no Código Civil Brasileiro – Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos omissos, não previstos neste instrumento, proceder-se-á em conformidade com os princípios e regras das leis vigentes, e, no que for aplicável ao que dispões a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

B

de/

R

Cláusula 2ª:

A sociedade tem sede na Avenida A. J. Rrenner1426 - Bairro Humaitá - CEP 90250-000, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula 3^a:

O prazo de duração da presente sociedade é indeterminado.

Cláusula 4°:

Como foro jurídico é eleito o da comarca da sede.

CAPÍTULO II Da Denominação e Objeto

Cláusula 5°:

A sociedade gira sob a denominação de MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Cláusula 6ª:

A sociedade tem por objeto social a importação, exportação, industrialização e comércio de produtos de saneamento básico e de preservação ambiental e a prestação de serviços de recuperação ambiental.

CAPÍTULO III Do Capital social, das quotas e transferência

Cláusula 7°:

O capital social é de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) representado por 302.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor – R\$
Millenniun Participações Ltda.	300.000	300.000,00
Eduardo Ruga	1.000	1.000,00
André Ruga	1.000	1.000,00
Andre Naga	302.000	302.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de trinta (30) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Verificada a mora, poderá, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o



primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

PARÁGRAFO QUARTO - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Cláusula 8º:

O sócio participa dos lucros na proporção das respectivas quotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo àquelas autorizadas no contrato, quando tais valores se distribuírem como prejuízo do capital.

CAPÍTULO IV Da administração, atribuições e remuneração

Cláusula 9^a:

A sociedade é administrada isoladamente Eduardo Ruga e André Ruga, sob a denominação de Sócio Administrador, os quais, com amplos poderes de gestão, representam a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando dispensados de prestar caução e tendo a sua remuneração fixada de comum acordo entre os sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade poderá constituir procuradores, devendo o respectivo mandato consignar, obrigatoriamente, os poderes de forma específica e o prazo de validade dos

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios-administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica vedado a qualquer dos sócios o uso da denominação social em avais e fianças, bem como em operações estranhas ao objeto social.

Cláusula 10:

Nos quatros primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO V Das Reuniões

Cláusula 11:

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de quotistas, devendo ser convocada pelos administradores da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As reuniões serão convocadas através de anúncio publicado com a antecedência mínima de oito (08) dias da data da realização da referida reunião em primeira convocação, e de cinco (05) dias para as posteriores.









Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

PARÁGRAFO SEGUNDO – A publicação de que trata o parágrafo anterior será feita no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme o local da sede.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Consideram-se cumpridas as formalidades constantes dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula quando a totalidade dos sócios comparecer, ou declararem expressamente, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

PARÁGRAFO QUARTO - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao término dos trabalhos será lavrada, em livro próprio, ata que será assinada pelos presentes e dela extraída cópia autenticada pelos administradores, ou pela mesa, que será levada para arquivamento e averbação no órgão público competente.

PARÁGRAFO SEXTO – A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos (3/4) do capital social, e, em segunda convocação com qualquer número.

CAPÍTULO VI Das deliberações dos sócios

Cláusula 12:

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- (a) aprovação das contas da administração;
- (b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- (c) a destituição dos administradores;
- (d) modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- (e) modificação do contrato social;
- (f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- (h) pedido de concordata;

Cláusula 13:

As deliberações sociais serão tomadas:

- (a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos (3/4) do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- (b) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- (c) pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações sociais tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII Da Retirada, Morte ou Exclusão de Sócio







Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Cláusula 14:

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais, por escrito, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se nenhum dos sócios usar o direito de preferência, no prazo máximo de sessenta (60) dias após o recebimento do aviso de que trata esta cláusula, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua participação a terceiro de sua escolha.

Cláusula 15:

No caso de morte, inabilitação, interdição legal e/ou a retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios remanescentes, facultando-se de nela ingressarem os herdeiros do sócio pré-morto, se assim o desejarem os referidos herdeiros.

Cláusula 16:

Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais de cinqüenta por cento (50%) do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será, também, de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhes serão pagos em doze (12) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sem juros, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a apuração do respectivo valor.

PARÁGRAFO QUARTO - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

Cláusula 17:

A retirada ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois (02) anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VIII Do Exercício Social

Cláusula 18:

Anualmente, no dia 31 de dezembro, serão elaboradas as demonstrações financeiras legalmente previstas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao lucro líquido será dado o destino que os sócios deliberarem.







PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado à Diretoria o levantamento de balanços intercalares de acordo com os interesses da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até quatro (04) meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:

- (a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico:
- (b) designar administradores, quando for o caso;
- (c) tratar qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO QUARTO - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Cláusula 19:

A sociedade poderá ter seu tipo jurídico transformado em sociedade anônima, a qualquer tempo, por deliberação da maioria do capital social.

Cláusula 20:

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer a atividade mercantil.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo firmadas, o ratificam, aceitam e se obrigam, por si e por seus herdeiros e/ou sucessores a bem e fielmente cumpri-lo-

Porto Alegre,

MILLENNIUN PARTICIPAÇÕES André Ruga – Sócio Administrador

193318350.00

2- Andréis Regine du Joupe Andréis Regine du Joupe CI. 2076746565

CPF: 819084150-53







ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

DE CAMPOS NOVOS/SC.

ILMO. SR ALEXANDRE KUNEN – DD DIRETOR DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL

DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2024

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PRECO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BIORREMEDIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REFERENTE: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR

MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

A BR CORP AMBIENTAL LTDA., com sede na Av. Bahia s/n, Qd B

Lote 14, Setor Central, no município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.339.219/0001-02, vem, respeitosamente, à

presença de V.S.as., com fulcro ao Art. 165, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e

Contratos), e, nos princípios basilares e constitucionais que regem o procedimento licitatório,

apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela MILLENNIUN

TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, contra a respeitável e louvável decisão proferida por esta nobre

Administração, perante ao instrumento convocatório em epígrafe que, de forma absolutamente

apropriada que proclamou a habilitação da Contrarrazoante, as quais, nas razões de fato e de

direito pertinentes passaremos a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 165, da Lei de Licitações estabelece o prazo de 3 (três)

dias uteis, contados da lavratura da Ata ou intimação para a interposição do recurso, devendo

as contrarrazões serem proferidas em igual período, contados do início da intimação recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação

desta Lei cabem: (n/g)

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de

intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(…)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo

do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de

divulgação da interposição do recurso.

Em ato conseguinte a legislação, esta nobre Administração

proclamou no item 16 (DOS RECURSOS) de seu instrumento convocatório:

16.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o

mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato

recorrido no Portal de Compras Públicas no endereco

http://www.portaldecompraspublicas.com.br, em consonância com o preceito no §4º do art.

165 da Lei 14.133/2021; (n/g)

Isto posto, em conformidade aos dispositivos legais, vez da

apresentação da presente interposição em 22/08/2024, inicia-se o prazo para a apresentação

das contrarrazões, findando-se em 27/08/2024, por tanto, demonstrada assim a

TEMPESTIVIDADE dos presentes, passamos aos argumentos.

Fone: (64) 3601-2377 (

II - DA LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do

certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas

Contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a

regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento

jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o

direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5°, LV, da CF), sob pena de nulidade da

licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório

com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações

acercas das alegações da recorrente.

III- DOS FATOS

Em síntese, trata-se de lide administrativa referente ao processo

licitatório instaurado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos/SC,

objetivando a seleção da **proposta mais vantajosa** para formação e Registro de Preços, para

futura aquisição de Biorremediador em <u>pó/liquido/granulado</u> a base de microrganismos para

aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO,

óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto sanitário do

SAMAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido instrumento

convocatório.

Prima facie, evidencia-se que o certame ocorreu respeitando a

todas as legalidades e princípios basilares que o norteiam, tendo a Contrarrazoante

consagrada vencedora por ter apresentado a melhor proposta e cumprido todas as exigências

editalícias.

Inconformada por não lograr êxito na fase de lances em sua

participação, onde a busca constante da recorrente é a locupletação com a coisa Pública, haja

vista o preço praticado por seu parceiro na cota reservada, manifestou intenção recursal

tentando de maneira extremamente deselegante, para dizer o mínimo, desqualificar a proposta

da recorrida, sob os pífios argumentos de não atendimento ao ato convocatório do SAMAE de

Campos Novos/SC.

A seguir iremos destacar os ataques da recorrente, e aniquilar

um a um, mostrando a verdadeira face da recorrente que apenas pensa em ganhar de qualquer

maneira e tumultuar o processo licitatório;

a) A recorrida atua no ramo de Biotecnología por vários anos, tanto no tratamento

de efluentes domésticos como efluentes industrial, tendo como clientes

empresas do porte de SABESP, SANEAGO, DMAE, SEARA, APC DO BRASIL, entre

outros, e buscar atender o SAMAE de Campos Novos com a mesma qualidade e

eficiência conquistada ao longos dos anos, para tanto apresentou proposta e

todos os documentos exigidos no ato convocatório, haja vista a sua condição de

vencedor declarado pela douta Comissão de Licitação.

b) Discorre a recorrente que a recorrida ofertou produto que não atende as

previsões do Edital, como se ela fosse conhecedora de nosso produto para falar

com tanta propriedade, mas como já dissemos acima, o intuito é somente ganhar

a qualquer custo para se locupletar com a coisa Pública. Vejamos o que pede o

Edital: "O produto deverá atender minimamente às características citadas abaixo,

devendo a comprovação de tais características ser apresentada junto com a proposta de

preço, visando habilitar para a fase de lances somente as propostas válidas. **Possuir no**

mínimo duas variedades distintas de microrganismos de ocorrência natural (cepas).

em meio especial de cultivo. Possuir concentração mínima de 1,0x108 UFC/g ou

UFC/ml de um único produto, conforme rótulo do produto registrado no Ibama" (n/g)

c) Fato é que a recorrida apresentou além do registro no IBAMA comprovando que o

produto BIOACT contém acima de duas variedade de microrganismos e

concentração mínima de 1,0X108 UFC/ml, ainda apresentou em atendimento ao

Edital o Laudo de Laboratório externo de contagem de microrganismo viáveis

totais, indicando que o produto ofertado contém a quantidade mínima de

microrganismo solicitado em Edital: "Junto com a proposta de preço deverá ser

apresentado: a) Laudo de Laboratório externo contendo ensaio de contagem de

microrganismos viáveis totais, indicando que o produto ofertado possui uma

concentração mínima total de microrganismos de 1,0x108 UFC por grama/UFC por

ml de um produto final; O laboratório externo responsável pela realização do ensaio

deverá possuir, comprovadamente, Boas Prática Laboratoriais pelo Inmetro (anexos

I e II)... <u>O laudo deverá ser apresentado no ato da formulação da proposta e deve ter sido</u>

realizado há, no máximo, 180 dias e corresponder a um lote de produto com prazo de

validade vigente. Deve constar no laudo o lote do produto; O produto deve apresentar

validade mínima de 1 (um) ano. (n/g)

d) Não tendo onde se apegar usou a tentativa rasteira de "ludibriar" os Agentes de

Contratação com ziguezaguear em sua peça que nos causou espécie. Em um

certo momento agride a douta Comissão dizendo que de maneira "sucinta" iria

relacionar as falhas EDITALÍCIAS, como se estive em fase de impugnação ao

Edital, quer acreditar que pelo fato de ter apontado no portal na ocasião da

disputa (inclusive em momento fora de contexto) sua intenção de recorrer

acredita que pode falar qualquer coisa que é de fácil comprovação da inverdade.

e) Discorre que a proposta da recorrida não consta o fabricante, que o modelo foi

indicado como "líquido" e que não declarou o número do registro no órgão

competente, ainda aponta o Item 13.2 do Edital que só vem a corroborar com a

recorrida, pois tudo o que destacou está em nossa Proposta (anexo III).

Respondendo essas investidas da recorrente apresentamos a ATA da Proposta

(anexo III) onde consta a marca e fabricante do produto, na proposta ajustada

escrita, toda parte relevante que o Edital pede foram informadas, desde razão

social, endereço, banco, descrição do produto (conforme TR), validade, etc.,

porém, para a recorrente faltou constar o número do registro no órgão

competente, mas, se esqueceu que junto/anexo a proposta está o próprio laudo

do órgão competente, portanto, mais uma "balela" da recorrente.

Vejamos os entendimentos dos Tribunais Superiores quando se

trata de "Excesso de Formalismo" em processo licitatório;



TJ-MT - 10045224020188110002 MT Jurisprudência Acórdão publicado em 12/04/2021

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES -INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS -EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — VICIO FACILMENTE SANÁVEL -EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal , as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (n/g)

TJ-PR - Agravo de Instrumento: Al 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão)

Jurisprudência

Acórdão

publicado em 24/01/2017

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE</u> PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO <u>PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO</u> DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI -1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016) (n/g)



TJ-GO - Remessa Necessária Cível 55030928720228090051 GOIÂNIA

Jurisprudência

Acórdão

publicado em 08/04/2024

Ementa

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (n/g)

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482

Jurisprudência

Acórdão

publicado em 29/10/2019

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43 , § 3º da Lei nº 8.666 /93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (n/g)

Portanto, vejam Senhores julgadores, esse assunto de proposta

pensamento em relação ao "Excesso de Formalismo" quando se trata de mero lapso, no que diz

respeito ao número do registro quando se tem o próprio registro.

Dando prosseguimento a responder as afrontas da recorrente,

chegamos ao destacado no capítulo 11;

f) Mais uma vez com a costumeira gana de vencer a qualquer maneira, a recorrente

dispõe de novas investidas e inverdades sobre a recorrida, ou seja, afirma não ter

encontrado na proposta o detalhamento do objeto, sendo que o campo de

"DESCRIÇÃO" do produto foi colacionado do próprio Termo de Referência do

Edital. Aponta ainda que não há indicação de concentração mínima, esta

afirmação beira ao ridículo, uma grosseira tentativa de criar tumulto processual e

tentar influenciar a douta Comissão a erro, pois a concentração do produto está

disposta em Laudo externo de contagem de UFC/ml, conforme solicitado no

Edital, Laudo este de laboratório acredito pelo INMETRO (anexo I). As tentativas

são tantas que chegam ao absurdo de questionarem um Laudo de laboratório

acreditado pelo INMETRO (anexo I) e questionar que não deveria ter sido feito pelo

licitante, e sim pelo fabricante, fala que não encontrou FISPQ ou Ficha nos

documentos, sendo que não foram solicitados no Edital, é tão sem nexo essa

narrativa que chega ser vergonhosa, difícil entender qual o objetivo de uma

empresa se não **tumultuar** o processo licitatório, cabendo inclusive penalização

por atrapalhar o andamento da licitação. Assim, verifica-se que a intenção da

recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular

andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se

acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal

disposição.

g) Não bastasse todas as injurias anteriores descritas pela recorrente, ainda

questionam o Atestado de Capacidade Técnica da APC do Brasil, empresa

Multinacional com 5 (cinco) unidades no Brasil, sendo a primeira em

Chapeco/SC, onde a BR Corp Ambiental faz todo o tratamento do efluente desde

outubro de 2021, ainda, talvez por falta de conhecimento, ou má fé, se esquece

que é prerrogativa do Pregoeiro e Equipe de apoio fazer diligência caso tenha dúvida de algum documento (art. 65° I - § 1° da Lei 14.133/2021) para melhor entendimento e complemento do processo.

h) Como já dito acima, fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Sua última investida e ataques a recorrida foi no fato do registro no IBAMA estar em processo de renovação, sim, são documentos com prazo de validade que devem ser renovados todas as vezes que vencem, porém, trata-se de órgão da esfera Federal que não estipula prazo para te entregar o documento renovado, contudo, referido órgão não pode ser o pivô de cercear qualquer empresa de trabalhar, seja ela com licitações Pública, seja na iniciativa privada. O documento de validação que comprova a presteza da empresa recorrida e a morosidade do órgão é o "SEI" (Sistema Eletrônico de Informação) (Anexo IV) onde consta que na data de 26/08/2024 finalmente os documentos de renovação chegaram em seu processo final, sendo encaminhado a "Diqua" para o Certificado de Registro conforme se comprova pelo (Anexo IV). Nota-se que a entrada do pedido se deu em 02/02/2024, nesse ínterim passados 06 (seis) meses o órgão esteve em greve, morosidade programada e etc., com isso atrasando todos os Registros pendentes, portanto, o "SEI" comprova sim que não houve displicência da recorrida, e sim do órgão Federal.

Para facilitar o entendimento atual Jurídico Administrativo, trazemos à tona parte do Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário do TCU;

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (n/g) (TCU, Acórdão n. 1.211/2021, Plenário, relator ministro Walton

Alencar Rodrigues)

Se o objetivo do órgão (SAMAE) é obter a proposta mais

vantajosa para a Administração (e deve ser), é seu dever usar todas as possibilidades dadas pelo

legislador para se obter tal resultado. Descumprir a lei não é opção, mas interpretá-la de forma

a garantir que cumpra a sua finalidade é um dever.

A diligência foi criada exatamente para essas situações, e a

interpretação do conceito de "documento novo" deve obrigatoriamente levar em conta a

finalidade de tal dispositivo legal, conforme determina a Lei nº 9.784, de 1999, e considerando

as consequências práticas de se inabilitar sem diligência, conforme determina a LINDB. A

decisão do TCU, traz em detalhes todo o amparo legal para tal tese jurídica, que nos parece

bastante sólida.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 2°, Parágrafo único. Nos processos administrativos

serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se

dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(n/g)

Ainda nesse sentido, buscamos o entendimento da Lei nº

13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e

Simplificação.

LEI nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 1º <u>Esta Lei racionaliza atos e procedimentos</u> administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a

<u>simplificação de formalidades ou exigências</u> desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou

<u>social, tanto para o erário como para o cidadão, seja</u>

superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de

Desburocratização e Simplificação. (n/g)

[...]

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade

responsável documento comprobatório de regularidade,

os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas,

civis e penais aplicáveis. (n/g)

§ 3º <u>Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União,</u> de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão

exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento

expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder...

(n/g)

A Comissão acertou, dando cumprimento ao critério de

julgamento que estabeleceu no edital, prestigiando o disposto na lei e nas melhores e mais

modernas práticas de direito administrativo.

Trata-se de verdadeiro estrabismo, considerando-se, ainda, que

os documentos de habilitação atendem a finalidade buscada pela administração, a qual agiu da

maneira mais escorreita possível, como de costume.

Os argumentos da recorrente constituem verdadeiro "jus

sperniandi".

Destarte, requer-se desde já o **indeferimento**, em sua íntegra,

do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações

propostas.

Por fim, cumpre esta recorrida enaltecer não só o trabalho até

aqui realizado pelo Senhor Pregoeiro e equipe de Apoio, como ressaltar que sua decisão se

Fone: (64) 3601-2377 (S)

baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento

convocatório.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do

resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com

a recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente,

e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração do SAMAE, por ser essa mais

econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital

e da legislação em vigor.

IV-DOS PEDIDOS

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta

Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da celeridade

administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante

fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

Diante do exposto, por ser dá mais lídima justiça, pela certeza

de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que

<u>norteiam essa Douta Comissão</u>, requer que seja completamente <u>indeferido</u> o recurso proposto

em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as

argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a BR CORP

AMBIENTAL LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de

adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

No caso de não ser este o entendimento, o que se admite

apenas por argumentar, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para

reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

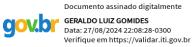
Fone: (64) 3601-2377



Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Fazenda Nova/GO, 27 de agosto de 2024.



BR CORP AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 35.339.219/0001-02 GERALDO LUIZ GOMIDES RG: 8.049.910-7 SSP/SP PROCURADOR

Doc. Anexos:

Anexo I – Certificado de Acreditação INMETRO – Laboratório Agronômica.

Anexo II - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – Laboratório Agronômica.

Anexo III – ATA da Proposta – Comprovação de Marca e Fabricante.

Anexo IV – Extrato do SEI – Comprovação da Renovação do Registro – Finalizado em 26/08/2024. Procuração nos Autos.



Av. Bahia, QD. AB, LT. 14, Setor Central, CEP: 76.220-000 FAZENDA NOVA - GO





Signatário dos Acordos de Reconhecimento Mútuo da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) e da Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC)

Certificado de Acreditação

Acreditação nº CRL 0915

Agronômica - Laboratório de Diagnóstico Fitossanitário LTDA

Acreditação Inicial: 17/03/2016

constitui a expressão formal do reconhecimento de sua competência para realizar atividades de ensaios, conforme Escopo de acima identificado, no endereço citado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017. Esta acreditação A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro – Cgcre concede acreditação ao Organismo de Avaliação da Conformidade Acreditação.

2022.09.27 09:57:15 COSTA:54879590720 **ALDONEY FREIRE**

Coordenador Geral de Acreditação Aldoney Freire Costa

A situação atual da acreditação e seu escopo devem ser verificados no endereço eletrônico www.lnmetro.gov.br/credenciamento/laboratoriosAcreditados.asp

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.313/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.018176/2022-21

Requerente: PTC Farmacêutica do Brasil Ltda.

CNPJ: 25.210.463/0001-09

Endereço: Rua Édgar Marchiori, nº 255, Setor PTC Farmacêutica, Distrito Industrial Benedito Storani CEP: 13280-000 Vinhedo - SP.

Assunto: Solicitação de parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 8573/2022, publicado no Diário Oficial da União em 04/11/2022

Decisão: DEFERIDO

Nº de CQB concedido: 598/22

O Responsável Legal da PTC Farmacêutica do Brasil Ltda., Sr. Rogerio Ribeiro da Silva, solicita parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução da atividades relacionadas ao requerimento de permissão para uso comercial de produtos que contenham organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.314/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012734/2022-45 Requerente: Hospital Moinhos de Vento

CQB: 532/20

Endereço: Rua Ramiro Barcelos, 910 Porto Alegre - RS - CEP 90035-001

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1.

Éxtrato Prévio: 8408/2022, publicado no Diário Oficial da União em 12/08/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital Moinhos de Vento, Dra. Aline Andrea da Cunha, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Centro de Pesquisa Clínica, para execução das atividades de descarte, armazenamento e pesquisa clínica com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.315/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.017832/2022-79

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio Manguinhos (FIOCRUZ)

CQB: 110/9

Endereço: Av. Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima - Manguinhos, Rio de Janeiro

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Éxtrato Prévio: 8550/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos/Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicita parecer para revisão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição devido a alterações na planta das instalações da Divisão de Rotulagem e Embalagem (DIREB) do Departamento de Processamento Final (DEPFI) que executa atividades com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento

das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.316/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.018450/2022-62

Requerente: Setor de Desenvolvimento Científico do Instituto Butantan - DCIB CQB: 488/19

Endereço: Av. Vital Brasil, 1500 - Butantã, São Paulo - SP CEP 05.503-900

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 8551/2022, publicado no Diário Oficial da União em

21/10/2022.

Decisão: DEFERIDO

ISSN 1677-7042

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Desenvolvimento Científico do Instituto Butantan, Dra. Aryene Góes Trezena, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Infectório do Laboratório de Desenvolvimento de Vacinas para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1 e 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.317/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.018695/2022-90

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas (Universidade de São Paulo -

USP)

Endereço: Av. Prof. Lineu Prestes, 2415, CEP 05508-000, Butantã, São Paulo,

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 8571/2022, publicado no Diário Oficial da União em 04/11/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo- ICB/USP, Dr. Gabriel Padilla Maldonado, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas Instalação Animal (biotério) do Departamento de Farmacologia, localizado no andar térreo do ICB I, para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

das demais legislações vigentes no pais, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio.
Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.318/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.019561/2022-96

Requerente: Universidade Federal de Viçosa - UFV

CQB: 024/97

Endereço: Universidade Federal de Viçosa - Av. P. H. Rolfs, s/n - Campus Universitário - Viçosa/MG - CEP 36570-900

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1. Extrato Prévio: 8577/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/11/202

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Viçosa - UFV, Sr. Adriano Nunes Nesi, solicita parecer para Extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Laboratório de Microbiologia e Biologia Molecular de Uso Compartilhado do Centro Tecnológico de Desenvolvimentos Regional de Viçosa (CenTev/UFV) para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto e armazenamento com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO





EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.319/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte

Processo SEI nº: 01245.019620/2022-26

Requerente: Instituto Oswaldo Cruz- IOC (Fiocruz)

CQB: 105/99

Endereço: Av. Brasil, 4365 - Pavilhão Gomes de Faria - Sala 210 - Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ 21040-360

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 8579/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/11/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Oswaldo Cruz - IOC FIOCRUZ, Dr. Harrison Magdinier Gomes, solicita parecer para Extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão da Sala 69C do Laboratório de Biologia Celular - LBC do Pavilhão Cardoso Fontes, para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção, armazenamento, detecção e identificação com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05. a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.320/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo

Processo SEI nº: 01245.019669/2022-89

Requerente: Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino

CQB: 411/16

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 8576/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/11/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino, Sr. Bruno Solano de Freitas Souza, solicita parecer para Extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição, para que sejam incluídas as áreas denominadas: Farmácia Satélite e Sala de Vacina para execução das atividades com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.323/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de dezembro de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.017140/2022-21

Requerente: Embrapa Arroz e Feijão.

CQB: 008/96

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de extensão de CQB, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita extensão de CQB para inclusão da Câmara de Crescimento e Inoculação localizada no prédio 19 da Fazenda Capivara - Embrapa Arroz e Feijão, Santo Antonio de Goiás - GO. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, transporte e descarte de plantas e microrganismos geneticamente modificados pertencentes à Classe de Risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico https://esic.cgu.gov.br/.

> PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.325/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de dezembro de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.017414/2022-81 Requerente: Evolutta Agro Biotecnologia Ltda.

Assunto: Carta Consulta TIMP.

A CTNBio, após análise do pedido de de parecer técnico para consulta sobre o enquadramento regulatório do enquadramento regulatório do produto EVO-10812 (dsRNA pulverizável para o controle de percevejos (Dichelops furcatus, Dichelops melacanthus,

Euschistus heros e Nezara viridula) com base na Resolução Normativa n°16/2018, a CTNBio concluiu, de acordo com a Resolução Normativa 16, não se tratar de um organismo geneticamente modificado, não se enquadrando nas definições do artigo 3º da Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005 e não estando sujeito ao processo regulatório de organismos geneticamente modificados, conforme esse parecer técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico https://esic.cgu.gov.br/.

> PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.329/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.018306/2022-26

Requerente: Instituto Aggeu Magalhães - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ Endereço: Av. Prof. Moraes Rego, s/n - Cidade Universitária - Campus UFPE, REcife, PE CEP 50.740-465

CQB: 098/99

ISSN 1677-7042

Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 8554/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna do Instituto Aggeu Magalhães - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Dr. Christian R. de Souza Reis, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Obtenção e avaliação de tripanosomatídeos transgênicos para estudos de controle da expressão gênica e identificação de moléculas com ação antiparasitária", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade da Dra. Danielle Maria Nascimento Moura. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura,

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.330/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.019613/2022-24

Requerente: Instituto Oswaldo Cruz - IOC (Fiocruz)

Endereço: Av. Brasil 4365 - Pavilhão Gomes de Faria - Sala 210 - Manguinhos -Rio de Janeiro - RJ. CEP 21040-360

CQB: 105/99

Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 8578/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/11/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna do Instituto Oswaldo Cruz - IOC FIOCRUZ, Dr. Harrison Magdinier Gomes, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Estudo da proteína CAP5.5 do Trypanosoma cruzi: análise de expressão, efeito sobre cardiomiócitos e verificação como biomarcador da forma cardíaca da doença de Chagas", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Rubem Figueiredo Sadok Menna Barreto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciencia, Tecnologia e Inovação

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.331/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257º Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.016913/2022-51 Requerente: Instituto Butantan

Endereço: Av. Vital Brasil, São Paulo - SP CQB: 039/98

Assunto: Solicitação de parecer para transporte de Organismo Geneticamente

Modificado - OGM da classe de risco 2 Extrato Prévio: 8548/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, Dra. Elisabeth Christina Nunes Tenório, solicita parecer técnico da CTNBio para transporte em território nacional de Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2, Bancos dos Vírus Dengue 1, 2, 3 e 4 (atenuada) e de Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA), da vacina da dengue atenuada, do Instituto Butantan (CQB 039/98) para a LAUDO Laboratório Avícola Uberlândia (CQB 579/22). No âmbito das competências





biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.332/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.016178/2022-86

Requerente: Instituto Butantan - Setor de Desenvolvimento Científico

CQB: 488/19

Assunto: Solicitação de parecer para importação e transporte de Organismo Geneticamente Modificado - Nível de Biossegurança 2

Extrato Prévio: Nº 8518/2022, publicado no DOU em 22 de setembro de 2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna do Instituto Butantan - Setor de Desenvolvimento Científico, Dra. Aryene Góes Trezena, solicita parecer técnico da CTNBio para importação e transporte de Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2, cepas de Klebsiella pneumoniae e Acinetobacter baumannii atenuadas, para uso em atividades de áreas com nível de biossegurança 2. O material será importado do Departamento de Microbiologia da University of Washington, Estados Unidos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.334/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.018200/2022-22

Requerente: Agronômica Laboratório de Diagnóstico Fitossanitário Ltda. CNPJ: 05.554.224/0001-69

Endereço: Av. Ipiranga, 7464, Conjuntos 1201 e 1202, Bairro Jardim Botânico, CEP 91530- 000, Porto Alegre, RS, Telefone (51) 2131-6262

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de CQB para o laboratório de diagnóstico fitosanitário, composto por: Setores de recebimento amostras; Sala de Triagem; Câmara seca; setor de Bacteriologia; Sala de equipamentos; Biologia molecular e Descarte para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento com plantas geneticamente modificadas da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente será detentora do CQB 599/2022.

A Comissão Interna de Biossegurança - CIBio é composta por: Patrícia de Souza Teló; Caroline Wesp Guterres (Presidente); Camila Cristina Lage de Andrade; Gislaine Farina; Marisa Dalbosco; Tatiana Mituti; Yuliet Franco Cardoza.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.335/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.007317/2022-81 Requerente: Biopartner Ago Soluções Ltda.

CQB: 464/2018

Assunto: Solicita Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança -

CQB

A CTNBio, após análise de pedido de extensão de CQB para a Unidade Operativa de Sapezal (BR 364, Km 1113 - S/n - Bairro Zona Rural - Sapezal/MT) composta por área de laboratório área de armazenamento e equipamentos, local para guarda e manutenção de sementes de OGMs, campo (7,95 ha) para as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento, com plantas e microrganismos da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento

das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.336/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 59, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.011438/2022-27

Requerente: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda.

COB: 484/2019

ISSN 1677-7042

Assunto: Solicitação de extensão e revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido extensão de CQB para o Laboratório de Genética e Biologia Molecular e revisão do CQB relativa ao laboratório de Biotecnologia, para as atividades de pesquisa em regime de contenção com plantas geneticamente modificados da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.337/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.012802/2022-76

Requerente: BASF S.A

COB: 31/97

Assunto: Solicitação de Exclusão de Áreas Experimentais e Casas de Vegetação

do CQB Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para as unidades: Fazenda Cidade Verde - Primavera do Leste/ MT, Fazenda São Pedro - Lupionópolis/PR, Estação Experimental BASF Santo Antônio de Posse/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.338/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.003213/2015-94 Requerente: BioVertis Produção Agrícola Ltda.

CQB: 405/15

Assunto: Cessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da Biovertis Produção Agrícola Ltda. solicitou parecer técnico referente a cessão do CQB 405/15 para Atlântida Sementes S.A (CNPJ 05.734.807/0010-62), conforme estabelecido na Resolução Normativa CTNBio No 01, de 20/06/2006, em seu Art. 16, inciso V, alínea b. A CTNBio, à luz da legislação, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.339/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.017553/2022-13

Requerente: Universidade Federal do Espírito Santo - Campus Alegre CQB: 265/08

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB Decisão: DEFERIDO

A CTNBIO, após análise de pedido de extensão de CQB para os laboratórios do Prédio de Biotecnologia da UFES - Campus Alegre, compreendendo 4 laboratórios: Laboratório de Genética e Melhoramento Vegetal; Laboratório de Bioquímica e Biologia Molecular; Laboratório de Citogenética e Cultura de Tecidos Vegetais; e Sala de Equipamento para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino e armazenamento com plantas, microrganismos, vírus e derivados, plantas, microrganismos, vírus e derivados da classe de risco 01, concluiu pelo

DEFERIMENTO. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO





O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 59, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.019255/2022-50 Requerente: Suzano S.A

CQB: 325/11 Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de solicitação de extensão de CQB para a Casa de Vegetação 14, localizada na Unidade Operativa de Itapetininga para as atividades de pesquisa em regime de contenção e armazenamento com plantas geneticamente

modificadas da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento

das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.341/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo: 01245.011815/2022-28

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC

CQB: 06/ 96

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para realizar ensaios com com cana-de-açúcar geneticamente modificada tolerante a herbicidas na estação experimentais da requerente

geneticamente modificada tolerante a herbicidas na estação experimentais da requerente situada em Piracicaba/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e acidada de condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO № 8.342/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.014231/2022-12

Requerente: Tevah Consultoria Regulatória

CQB: 519/20

Endereço: Avenida Maurílio Biagi, 800, sala 114, Spasse Office. Ribeirão Preto (SP). CEP 14020-750

Assunto: Consulta Prévia - Resolução Normativa 16

Decisão: Não OGM

A CTNBio, após análise de Requerimento de Consulta Prévia a respeito do Enquadramento Regulatório do Produto Pivot Bio Kv137-2253 (Klebsiella variicola cepa 137-2253) obtido por Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP) nos termos da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005 e da Resolução Normativa № 16, de 15 de janeiro de 2018, concluiu que não se trata de um organismo geneticamente modificado à luz da legislação brasileira. Trata-se 01245.014231/2022-12 de um inoculante em pó para uso no tratamento de sementes de milho antes do plantio, contendo a bactéria diazotrófica Klebsiella variicola cepa 137- 2253 que foi geneticamente editada por meio da tecnologia de plasmídeo suicida para aumentar sua capacidade de produzir amônia, um importante nutriente absorvido pela raiz da planta para sustentar o seu crescimento. Isso é alcançado por meio da alteração da via de fixação de nitrogênio (operon nif) localizada na região conservada do genoma de Klebsiella variicola, resultando no aumento da taxa de fixação de nitrogênio e produção de amônia, e, consequentemente, maior produtividade da cultura do milho com menor consumo de fertilizantes químicos nitrogenados. O produto implica nas características listadas: Produto com ausência comprovada de ADN/ARN recombinante, obtido por técnica que emprega OGM como parental; Produto obtido por técnica que introduz mutações sítio dirigidas, gerando ganho ou perda de função gênica, com a ausência comprovada de ADN/ARN recombinante no produto; Produto obtido por técnica onde existe a expressão, temporária ou permanente, de moléculas de ADN/ARN recombinante, sem que haja a presença ou introgressão dessas moléculas no produto, visto que não existem moléculas de DNA/RNA recombinantes no produto Kv 137-1034.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares poderão ser solicitadas por meio da Plataforma FALA. BR, pelo sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br/.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio em 08/12/2022, foram deferidos o cancelamento dos seguintes processos: 01200.707036/2016-08 (Parecer Técnico: 5978/2018); 01250.028013/2017-11 (Parecer Técnico: 6027/2018); 01250.061963/2018-38 (Parecer Técnico: 6265/2019); 01250.067426/2018-00 (Parecer Técnico: 6307/2019) 01250.012689/2019-54 (Parecer Técnico: 6642/2019).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

ISSN 1677-7042

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 59, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que foram notificados na 257ª. Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 08/12/2022, os seguintes processos relativos à Resolução Normativa 35/21 da CTNBio:

Syngenta Seeds Ltda.; CQB 001/96; Processo 01245.020340/2022-61; Liberação Planejada no Meio Ambiente de soja geneticamente modificada para resistência a insetos e tolerância a herbicidas - SYN22097; Objetivo: é o aumento da homozigose Fase 01 -Geração (B1F1), seleção de plantas com tolerância a herbicidas, amostragem foliar para verificação da presença dos genes de interesse de soja(Glycine max (L.) Merrill) geneticamente modificada obtidas através do cruzamento entre genótipos contendo os eventos combinados Conkesta Enlista E3 (DAS-44406-6 x DAS-81419-2) x Intacta Roundup

Ready2 Pro (MON 87701 x MON 89788). Protocolado em 06/10/2022;

Centro de Tecnologia Canavieira - CTC: CQB: 006/96; Processo: 01245.013767/2020-41; Notifcação de alteração de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar tolerância ao herbicida glifosato para relatida de material de proposta de protocologia. propagação do protocolo 01, instalado em Piracicaba, para plantio de novas LPMAs. Protocolado em: 21/11/2022;

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que ficam APROVADOS, na 257ª. Reunião Ordinária, ocorrida em 08/12/2022, os seguintes relatórios de Conclusão de Liberação Ambiente: 01245.014380/2020-10, 01245.010502/2021-71e 01245.016548/2021-02.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E **TECNOLÓGICO**

DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E INOVAÇÃO

DESPACHOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretora de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 505ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino - Recreio/RJ	900.1327/2022	08/12/2027
Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino - Salvador/Bahia	900.1328/2022	08/12/2027

A Diretora de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 806ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
ENTIDADE	CREDENCIAIVIENTO/CNPJ	VIGENCIA
Universidade Federal de Viçosa	900.0109/1990	08/12/2027
Universidade Federal de Pelotas	900.0206/1991	08/12/2027
Fundação Antônio Prudente	900.0219/1991	08/12/2027
Instituto René Rachou (FIOCRUZ / Centro de Pesquisas René Rachou)	900.0904/2003	08/12/2027
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	900.0932/2005	08/12/2027
Universidade Federal do Oeste da Bahia	900.1242/2015	08/12/2027

MARIA ZAIRA TURCHI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 7.781, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Delega competência ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno para a formalização de Protocolo de Intenções.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno para representar o Ministério das Comunicações na formalização de Protocolo de celebrado com a Corregedoria do Ministério da Economia, com a finalidade de promover ações integradas, apoio mútuo e intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, com vistas à capacitação técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e à melhoria da gestão no âmbito das atribuições inerentes ao Controle Interno, relacionadas às atividades de Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM № 5.655, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.025652/2021-69, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.216/0001-54, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 27 (vinte e sete), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de CORUMBÁ, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., pessoa jurídica concessionária do servico de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.216/0001-54, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 85.063, de 25 de







ATA DE PROPOSTAS

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos - SAMAE Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos - SAMAE Registro de Preços Eletrônico - 2/2024

Declarações obrigatórias

Titulo	Descricao
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

^{*} As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes

Propostas Enviadas

0001 - Biorremediador em pó/liquido/granulado

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
MILLENNIUN - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	03.625.129/0001- 83	16/08/2024 - 12:02:12	ENZILIMP SN	ENZILIMP Millenniun Tec. Ambiental	13.500	R\$59,80	R\$ 807.300,00	Não
BR GROUP AMBIENTAL LTDA	35.339.219/0001- 02	18/08/2024 - 23:09:40	Líquido	Bioact/BRBAC	13.500	R\$59,50	R\$ 803.250,00	Não

0002 - Biorremediador em pó/liquido/granulado

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
Márcio César de Almeida e Silva	00.206.665/0001- 56	16/08/2024 - 15:16:48	ENZILIMP SN	ENZILIMP SN/Millenniun Tecnologia Ambien	4.500	R\$88,00	R\$ 396.000,00	Sim

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
MILLENNIUN - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	03.625.129/0001-83	60 dias
BR GROUP AMBIENTAL LTDA	35.339.219/0001-02	60 dias
Márcio César de Almeida e Silva	00.206.665/0001-56	60 dias

Fornecedores divulgados.





Alexandre José Biolchi
Pregoeiro
Adriane Pavan Nora
Apoio
Mario Luiz Pegoraro
Apoio
Scheila Oliveira Lopes
Apoio





Acesso Externo com Disponibilização Parcial de Documentos

Peticionamento Intercorrente Gerar PDF

Gerar <u>Z</u>IP

02001.001003/2011-47 Processo:

Qualidade Ambiental: Remediadores - Registro de Remediador Químico/Físico-químico Tipo:

Autuação

Data de Geração: 15/03/2011

Interessados: BRBAC PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA

Lista de Protocolos	(38 registros)	:
---------------------	----------------	---

/	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
	2102457	Processo CAPA	15/03/2011	Diqua	
	2104733	Processo	15/03/2011	Diqua	
	02001.007036/2018-77	Qualidade Ambiental: Remediadores - Registro de Remediador Químico/Físico- químico	13/03/2018	Sedin	
	2209712	Parecer 114	24/04/2018	CConp	
	2212852	Certificado de Registro	24/04/2018	CConp	
	2213039	Ofício 183	24/04/2018	CConp	
	2373964	E-mail	15/05/2018	CConp	
	02001.000323/2021-51	Qualidade Ambiental: Remediadores - Registro de Remediador Químico/Físico- químico	07/01/2021	CGasq	
	9093557	Parecer 7	11/01/2021	CConp	
	9176178	Despacho	22/01/2021	CConp	
	9094107	Certificado de Registro	11/01/2021	CConp	
	9094349	Ofício 22	11/01/2021	CConp	
	9273956	E-mail	08/02/2021	CConp	
	13406040	Despacho	19/08/2022	CConp	
	13766838	Despacho	30/09/2022	CGasq	
	02001.003839/2024-09	Qualidade Ambiental: Remediadores - Renovação de Registro	02/02/2024	Cicam	
	18444689	Despacho	24/02/2024	Cicam	
	18694280	Parecer Técnico 14	19/03/2024	Cicam	
	18694295	Minuta de Ofício	19/03/2024	Cicam	
	19019708	Ofício 44	18/04/2024	Cicam	
	19059295	E-mail	23/04/2024	Cicam	
	19314258	Justificativa Justificativa técnica ao Ofício	17/05/2024	Cicam	
	19314259	Recibo Eletrônico de Protocolo	17/05/2024	Cicam	
	19632352	Parecer Técnico 43	19/06/2024	Cicam	
	19633551	Minuta de Ofício	19/06/2024	Cicam	
	19844265	Ofício 68	10/07/2024	Cicam	
	19844408	E-mail	10/07/2024	Cicam	
	19866172	Declaração Declaração Contratação de Estudos	12/07/2024	Cicam	
	19866173	Comprovante Comprovante notificação produto acabado	12/07/2024	Cicam	
	19866174	Recibo Eletrônico de Protocolo	12/07/2024	Cicam	
	19998485	Parecer Técnico 50	29/07/2024	Cicam	
	19998804	Minuta de Certificado de Registro	29/07/2024	Cicam	
	20001540	Minuta de Ofício	29/07/2024	Cicam	
	20252169	Minuta de Certificado de Registro	22/08/2024	Cicam	
	20252309	Ofício 77	22/08/2024	Cicam	
	20252445	Despacho	22/08/2024	Cicam	
	20264463	Despacho	23/08/2024	CGQua	
	20279968	Certificado de Registro	26/08/2024	Diqua	

Data/Hora Unidade Descrição

26/08/2024 12:11	CGQua	Processo recebido na unidade
26/08/2024 10:49	CGQua	Processo remetido pela unidade Diqua
26/08/2024 09:45	Diqua	Processo recebido na unidade
23/08/2024 18:23 22/08/2024 13:57	Diqua Cicam	Processo remetido pela unidade CGQua
22/08/2024 13:57	CGQua	Reabertura do processo na unidade Processo recebido na unidade
22/08/2024 12:37	CGQua	Processo recebido na unidade Processo remetido pela unidade Cicam
12/07/2024 16:45	Cicam	Processo recebido na unidade
12/07/2024 10:43	Cicam	Processo recebido ha unidade Processo remetido pela unidade Cicam
	Oldani	O Usuário Externo Fabrício Ferreira Luz efetivou Peticionamento Intercorrente, tendo gerado o recibo
12/07/2024 14:23	Cicam	19866174 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/07/2024 16:06	Cicam	Envio de correspondência eletrônica 19844408 (E-mail)
20/05/2024 14:05	Cicam	Processo recebido na unidade
17/05/2024 14:14	Cicam	Processo remetido pela unidade Cicam
17/05/2024 14:14	Cicam	O Usuário Externo Fabrício Ferreira Luz efetivou Peticionamento Intercorrente, tendo gerado o recibo 19314259 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
17/05/2024 14:14	Cicam	Disponibilizado acesso externo para Fabrício Ferreira Luz (luz@biotradeambiental.com.br) até 23/04/2124 (36500 dias). Para disponibilização de documentos. Criado automaticamente por meio do módulo Peticionamento e Intimação Eletrônicos em razão de Peticionamento Eletrônico realizado.
23/04/2024 14:24	Cicam	Envio de correspondência eletrônica 19059295 (E-mail)
09/02/2024 09:40	Cicam	Processo 02001.003839/2024-09 anexado
09/02/2024 09:40	Cicam	Reabertura do processo na unidade
23/02/2023 11:30	Cicam	Conclusão do processo na unidade
23/02/2023 11:28	Cicam	Disponibilizado acesso externo para COORDENAÇÃO DE REGISTRO E INFORMAÇÃO SOBRE REMEDIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL (cicam.sede@ibama.gov.br) até 10/07/2050 (9999 dias). Para disponibilização de documentos. disponibilização de certificado
23/02/2023 11:26	Cicam	Reabertura do processo na unidade
04/10/2022 12:57	Cicam	Conclusão do processo na unidade
04/10/2022 09:50	Cicam	Processo recebido na unidade
03/10/2022 17:19	Cicam	Processo remetido pela unidade CGQua
03/10/2022 17:18	CGQua	Processo recebido na unidade
03/10/2022 14:52	Cicam	Conclusão do processo na unidade
03/10/2022 10:44	Cicam	Processo recebido na unidade
30/09/2022 18:35	CGQua	Processo remetido pela unidade CGasq
30/09/2022 18:35	CGasq	Reabertura do processo na unidade
30/09/2022 18:32	Cicam	Processo remetido pela unidade CGasq
30/09/2022 06:38	CGasq	Processo recebido na unidade
30/09/2022 06:34	CGasq	Processo remetido pela unidade CConp
30/09/2022 06:33	CConp	Reabertura do processo na unidade
16/09/2022 10:46	CConp	Conclusão do processo na unidade
16/09/2022 10:45	CConp	Reabertura do processo na unidade
14/09/2022 11:56	CConp	Conclusão do processo na unidade
19/08/2022 15:02	CConp	Reabertura do processo na unidade
08/02/2021 09:33	CConp	Conclusão do processo na unidade
08/02/2021 09:30	CConp	Envio de correspondência eletrônica 9273956 (E-mail)
12/01/2021 12:58	CConp	Parecer e minutas de certificado e ofício disponibilizados para apreciação da coordenação.
11/01/2021 09:01	CConp	Processo 02001.000323/2021-51 anexado
07/01/2021 15:47	CConp	Reabertura do processo na unidade
15/05/2018 16:44	CConp	Conclusão do processo na unidade
15/05/2018 16:30	CConp	Envio de correspondência eletrônica 2373964 (E-mail)
08/05/2018 09:53	CConp	Processo recebido na unidade
04/05/2018 14:25	CConp	Processo remetido pela unidade CGASQ
03/05/2018 10:44	CConp	Processo recebido na unidade Processo remetido pela unidade CGASO
03/05/2018 10:24	CConp	Processo remetido pela unidade CGASQ Potornando à CCONP para correção po Ofício 183/2313030)
03/05/2018 10:17	CGasq	Retornando à CCONP para correção no Ofício 183(2213039). Processo recebido na unidade
03/05/2018 10:12	CGasq	
02/05/2018 18:52 24/04/2018 16:51	CGasq CConp	Processo remetido pela unidade CCONP Parecer e minutas de certificado e ofício disponibilizados para apreciação da coordenação.
24/04/2018 09:41	CConp	Processo 02001.007036/2018-77 anexado
10/04/2018 18:08	CConp	Processo recebido na unidade
10/04/2018 17:15	CConp	Processo remetido pela unidade DIQUA
10/04/2018 15:28	Diqua	Processo restrito gerado (autuado em 15/03/2011), Segredo Industrial (Art. 195, XIV, Lei nº 9.279/1996)
	4~~	3 (

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Processo de Compra nº 05/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BIORREMEDIADOR \mathbf{EM} PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO Α **BASE** DE **MICRORGANISMOS PARA AUMENTO** DA DEGRADAÇÃO DE MATÉRIA **ORGÂNICA** PROMOVENDO A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE DBO, DQO, ÓLEOS E GRAXAS E SÓLIDOS TOTAIS, PARA APLICAÇÃO NAS ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE **SANITÁRIO** DO SAMAE.. conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Millenium Tecnologia Ambiental Ltda - CNPJ nº 03.625.129/0001-83, sob alegações de supostas faltas de documentos apresentados pela empresa declarada vencedora no certame (BR GROUP AMBIENTAL LTDA) NO ITEM 01.

I. RELATÓRIO

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 19 de agosto de 2024, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a seguinte empresa vencedora do item 01 do certame: BR GROUP AMBIENTAL LTDA.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados,

Página 1 de 5

momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II a apreciação dar-se-á em fase única.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; (grifo nosso)

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Millenium Tecnologia Ambiental Ltda, que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa BR Group Ambiental Ltda, segundo itens 8 ao 13 do recurso ora impetrado.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Houve Contrarrazões feitas pela empresa Br Group Ambiental Ltda, porém acrescentando documentos com data posterior ao da habilitação.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se for o caso, a procuração, o que no presente caso, foi observado. Sendo assim, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Vamos aos fatos:

Quanto à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica não possui CNPJ da empresa e que seria apenas para serviços: No atestado apresentado, possui o CPF do responsável pelo Atestado de Capacidade Técnica e no segundo parágrafo há referência ao produto BIOACT apresentado na proposta.

Quanto à validade mínima de 01 ano para o produto ofertado, na proposta de preços existe a declaração de aceitação das condições estabelecidas no edital e seus anexos, o que para nós é suficiente.

Quanto à proposta não apresentar o nome da fabricante, o edital em seu item 13.2 requer a marca ou fabricante, sendo que a marca está especificada na proposta.

Quanto ao laudo do laboratório não apresentar o BPL, foi sanada com a documentação apresentada.

Quanto ao Registro do IBAMA apresentado estar com a data de validade vencida, realmente a empresa não cumpriu com o exigido no Edital, acrescentando somente na contrarrazão ato que na data de 26/08/2024 processo n° 20279968 foi emitido Certificado de Registro. Embora a licitação procure a proposta mais vantajosa para a Administração e diligências possam ser solicitadas para dirimir dúvidas quanto aos documentos apresentados, a Lei proíbe acrescentar documentos com datas posteriores, o que é o caso. As diligências podem ser solicitadas e documentos apresentados apenas para sanar dúvidas e que estes documentos tenham sido emitidos anteriores à data do certame, o que não foi o caso do presente, pois o protocolo da Certidão apresentada foi emitido após a data de habilitação no certame, portanto, restando indeferido a contrarrazão do proponente. Também cabe salientar que foi apresentado apenas o protocolo, não sendo apresentado o Certificado emitido pelo IBAMA.

VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso e a contrarrazão interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, e alguns de seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro reverte A DECISÃO que declarou a empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico 02/2024, sugerindo a desclassificação da mesma do certame.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 28 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente